



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA
PRAÇA SANTO ANTÔNIO 28 CENTRO – TEL (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000
EMAIL: gabinete@cristina.mg.gov.br



LEI Nº 2.249 / 2022

Dispõe sobre requisitos mínimos de segurança para funcionamento de piscinas ou similares e sobre a responsabilidade em caso de seu descumprimento.

A Câmara Municipal de Cristina aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre requisitos mínimos de segurança para o funcionamento de piscinas ou similares e sobre a responsabilidade em caso de seu descumprimento.

§ 1º Entende-se por piscina o conjunto de instalações destinadas às atividades aquáticas, compreendendo o reservatório e os demais componentes relacionados com seu uso e funcionamento.

§ 2º Entendem-se por similares quaisquer outros reservatórios de água destinados à recreação, ao banho, à prática esportiva, entre outros, que sejam capazes de colocar em risco a saúde e a integridade física de pessoas.

Art. 2º - É obrigatório para todas as piscinas e similares, existentes e em construção ou fabricação, o uso de dispositivos de segurança aptos a resguardar a integridade física e a saúde de seus usuários, especialmente contra o turbilhonamento, o enlace de cabelos e a sucção de partes do corpo humano.

Art. 3º - O cuidado com a integridade física dos usuários de piscinas e similares é de responsabilidade compartilhada, cabendo, respectivamente:

I - aos usuários de piscinas e similares:

- a) manter comportamento responsável e defensivo nas piscinas e similares e zelar pela manutenção desse comportamento por outros usuários;
- b) Fixar em local visível a sinalização de advertência, as normas gerais de utilização de piscinas e similares e as normas específicas relativas à instalação utilizada, todas visando a máxima segurança;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA
PRAÇA SANTO ANTÔNIO 28 CENTRO – TEL (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000
EMAIL: gabinete@cristina.mg.gov.br



II - aos proprietários, aos administradores e aos responsáveis técnicos dos estabelecimentos que possuem piscinas ou similares, respeitar, na construção e na manutenção de piscinas e similares, as normas sanitárias e de segurança pertinentes expedidas pelas entidades credenciadas pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

III - aos proprietários de piscinas e similares de uso doméstico, respeitar, na construção e na manutenção, as normas sanitárias e de segurança definidas em regulamento.

Parágrafo único. Durante o arrendamento da piscina ou similares, a responsabilidade prevista no inciso II do *caput* deste artigo é automaticamente transferida para o arrendatário.

Art. 4º - Considera-se infrator toda pessoa física e/ou jurídica que, de qualquer forma, ficará sujeita às penalidades previstas nesta Lei. Para os efeitos deste artigo, consideram-se infratores:

I – O usuário;

II – Proprietários, administradores, arrendatários e responsáveis técnicos;

III – Caso identificado mais de um infrator, a que se refere o parágrafo anterior, será aplicada a penalidade de que trata esta lei para cada um destes, de maneira individual.

IV – Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados pela lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis.

Art. 5º - A infração ao disposto nesta Lei e em regulamento sujeita os infratores, tais como os responsáveis pela produção, comercialização, construção, operação ou manutenção de piscina ou similares, cumulativamente, às seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – A multa pecuniária mínima de Fica estabelecida a multa em 100 Ufemg (Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais) *vigente, sendo que para cada reincidência o valor da multa será o dobro da multa anteriormente aplicada.*

III – A interdição da piscina ou similar, quando couber, até ser sanado o problema que originou a respectiva penalidade;

IV – A cassação da autorização para funcionamento da piscina ou similar, em caso de reincidência, quando couber.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA
PRAÇA SANTO ANTÔNIO 28 CENTRO – TEL (35) 3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000

EMAIL: gabinete@cristina.mg.gov.br



V – As penalidades administrativas não isentam os infratores das responsabilidades civis e penais cabíveis em cada caso, devendo ser lavrada a ocorrência em documento próprio, o auto de Infração.

Art. 6º - A concessão do habite-se ou do alvará para funcionamento de edificação ou de estabelecimento com piscina e similares é condicionada ao atendimento do disposto nesta Lei.

Art. 7º - Competirá à Secretaria Municipal de Obras promover os atos necessários à efetivação do programa de regularização de fiscalização desta Lei. Os recursos auferidos com o recolhimento das multas serão revertidas aos cofres públicos para destinação própria adequada.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cristina, 13 de setembro de 2022.

Ricardo Pereira Azevedo
Prefeito Municipal

